

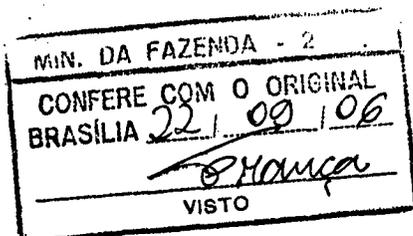
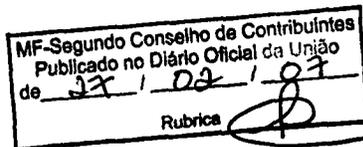


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.017749/2002-64
Recurso nº : 128.971
Acórdão nº : 204-01.512

Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO INCISO III DO § 2º DO ART. 3º A LEI nº 9.718/98. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Não tendo sido baixada a norma regulamentar prevista no próprio dispositivo, não teve eficácia a exclusão estabelecida no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. O inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão de custos da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, sendo defeso aos órgãos julgadores promover tal extensão por aplicação do princípio da isonomia tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos

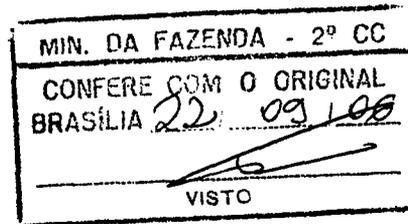
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.017749/2002-64
Recurso nº : 128.971
Acórdão nº : 204-01.512



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Recife - PE que julgou improcedente manifestação de inconformidade sua contra despacho denegatório de seu pleito de restituição de quantias pagas, a seu ver indevidamente, da contribuição ao PIS.

A restituição pleiteada tem por base o inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 relativo às receitas que a empresa considera que transfere a outras pessoas jurídicas. Como tais considera, (*verbis*) “os valores que computou como receita e depois transferiu a outras pessoas jurídicas, assim entendidos os dispêndios efetuados nas aquisições de insumos, mercadorias e serviços, inclusive impostos”.

A DRJ em Recife - PE, ao examinar os argumentos do contribuinte, cingiu-se à ausência de regulamentação do dispositivo, considerando-o não auto-aplicável com escudo no dever de seguir as instruções emanadas do próprio órgão de que faz parte, já que há orientação da SRF naquele sentido. No voto proferido e acompanhado por unanimidade não se enfrentou a natureza do que o contribuinte entende como receitas.

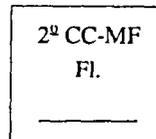
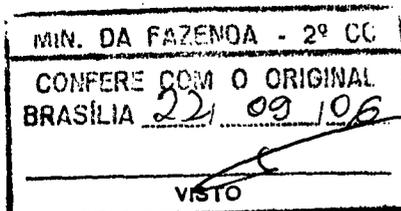
Em seu recurso, a empresa repete as razões aduzidas junto à DRJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.017749/2002-64
Recurso nº : 128.971
Acórdão nº : 204-01.512



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a matéria posta ao exame deste Colegiado já foi por mim enfrentada em alguns outros julgados. Naquelas ocasiões firmei minha convicção de que:

1. o dispositivo autorizador da exclusão não cobrou eficácia na medida em que faltou-lhe regulamentação que precisasse os exatos termos da expressão "receitas transferidas" nele contido; e
2. a maioria das tentativas de aplicação do dispositivo esbarra, antes mesmo da discussão sobre a sua auto-aplicabilidade ou não, na própria natureza do que se quer excluir, que quase sempre nada mais é do que o custo da atividade desenvolvida pela recorrente.

Sendo este também o meu entendimento no presente caso, reproduzo a seguir considerações já tecidas quando do julgamento, em sessão passada, do Recurso de nº 129.742, cujo acórdão unânime recebeu o nº 204-00.911.

A figura da transferência de receita não é nem de longe algo corriqueiro. Muito mais comum é o pagamento de custos ou despesas necessários ao exercício da atividade. Ocorre que, em sentido lato, mesmo estes últimos podem ser considerados como "transferência de receita", na medida em que, via de regra, primeiro são recebidos, contabilizados como tal, e somente depois são destinados aos fornecedores. Qual o critério distintivo, pois, a autorizar a exclusão de alguns e a não exclusão de outros? Podemos antever apenas exemplos.

Em nossa prática fiscalizatória já nos deparamos com situação que se aplica perfeitamente à matéria. Trata-se do chamado fundo de equalização de tarifas relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros. Nestes casos, aquelas empresas que operam linhas de menores custos repassam uma parte de suas receitas àquelas que operam linhas mais custosas. A obrigação lhes é imposta pelo Poder concedente, com vistas a uniformizar o valor da tarifa cobrado.

Pois bem, não há dúvida de que para a empresa obrigada a transferir, esses valores são receitas no melhor sentido técnico (contábil) da palavra. Não menos indubitado, porém, que a empresa não se beneficia em nada desse valor. De todo justo, por conseguinte, que não seja tributada sobre uma receita que de fato não lhe pertence.

Por que dizemos que esse é um exemplo perfeito do que, em nosso entender, pretendeu o legislador no caso do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98? Por que se trata de "transferência de receitas" e não de pagamento de custos ou despesas? Pelo simples fato de que nenhum serviço é prestado às repassadoras pelas empresas receptoras do valor. A obrigação que aquelas assumem decorre exclusivamente de diretriz do ente concedente do serviço.

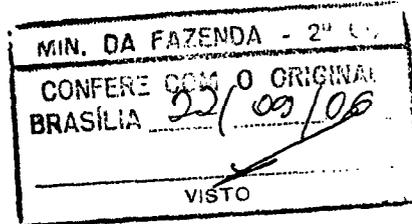
Muito bem, num exercício de "achismo" e trabalhando por analogia, visto que a ciência contábil não define o que sejam transferências de receitas, nem a legislação do Imposto de Renda trata dessa figura, entendemos que sua aplicação restringir-se-ia aos casos em que o repasse dos valores esteja integralmente dissociado de qualquer contraprestação em bens ou serviços por parte daquela PJ que recebe os valores transferidos àquela que lhos repassa.

RJA
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.017749/2002-64
Recurso nº : 128.971
Acórdão nº : 204-01.512



2º CC-MF
Fl.

Ao caso concreto, nem é preciso esforço para adotar esse critério distintivo, vez que a própria empresa afirma textualmente que é exatamente os seus custos que pretende excluir, daí porque a DRF que examinou primeiramente o seu pedido tê-lo tachado de leviano. O adjetivo não nos parece mesmo despropositado.

A aceitação da tese da recorrente importaria antecipar, pela via administrativa, a não-cumulatividade da contribuição, que somente foi estabelecida mais de dois anos depois.

Também não nos sensibiliza o argumento que apela para a isonomia tributária com as regras das instituições financeiras, a quem o legislador deferiu abater os custos de captação dos recursos monetários. É certo que, por analogia, aqueles custos de captação de dinheiro – a “mercadoria dos bancos - corresponderiam aos custos de aquisição de mercadorias nas demais empresas comerciais. Não é menos certo, porém, que os julgadores administrativos estão adstritos à letra da lei (seja ela justa ou não) e que a simples necessidade de referência legal expressa para aquelas instituições já demonstram que aquela dedução não corresponde ao que estabelece o artigo que a recorrente pretende aplicar.

De qualquer modo, essa interpretação, que vincula a aplicabilidade do dispositivo à inexistência de contraprestação pela pessoa jurídica que recebe o repasse à que o faz é apenas uma (ainda que, ao nosso juízo, a melhor) dentre muitas interpretações. Somente a regulamentação poderia definir se é de fato o melhor critério ou qual o seria.

É dessa incerteza que avulta a necessidade de regulamentação em cujos termos cinja-se a aplicação da norma, sob pena de o dispositivo prestar-se por inteiro à instituição da sistemática da não-cumulatividade à contribuição, a qual passaria a incidir sobre algo próximo do conceito contábil de lucro bruto e não sobre as receitas, como pretendeu a Lei nº 9.718/98.

Dessarte, ainda que se entenda auto-aplicável, o dispositivo legal não se aplica à empresa ora recorrente, desde que se adote como critério delimitador do conceito de “transferência de receitas” aquele acima apontado.

Por conseguinte, seja porque a norma requeria regulamentação, não tendo cobrado eficácia, seja porque a exclusão pretendida não se amolda no conceito de transferência de receitas, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS